



05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01449338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 7165373-5**, da Comarca de São José dos Campos, em que é **Agravante Carlos Eustáquio Rosa (Causa Própria)**, sendo **Agravado São José Esporte Clube**:

ACORDAM, em 11ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " **Conheceram e deram parcial provimento ao recurso, v.u.**", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Soares Levada, Gil Coelho e Renato Rangel Desinano**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Gilberto dos Santos**.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Soares Levada
Relator(a)



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7165373-5**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: CARLOS EUSTÁQUIO ROSA
AGRAVADO : SÃO JOSÉ ESPORTE CLUBE**

V O T O Nº 10017

Penhora de aluguéis de usufruto de bem imóvel. Nomeação de administrador determinada. Aplicação do art. 719, "caput", CPC.

Penhora de todos os direitos federativos de associação desportiva. Impossibilidade. Medida que, na prática, inviabilizaria a atividade de associação. Possibilidade da penhora de parte da renda dos jogos e do produto da cessão dos direitos federativos ("passe") de jogadores específicos. Agravo parcialmente provido.

1. Cuida-se de agravo interposto de decisão monocrática que, em execução, indeferiu a transferência da administração dos bens constrictos para o exeqüente, assim como não deferiu a penhora sobre valores oriundos de patrocínio de Shopping Center ao clube executado. Alega-se que os pedidos foram formulados após demonstração de irresponsabilidade processual do agravado, elencadas neste instrumento, e que a Associação Atlética São José foi



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7165373-5

criada para auxiliá-lo com o pagamento dos seus funcionários, e com empréstimos de dinheiro. Afirma-se que os valores destinados ao agravado estão protegidos do gravame judicial por terem a AASJ como destinatária. Requer seja declarado depositário dos bens constrictos, determinando-se a localização e gravação dos valores recebidos a título de patrocínio da empresa Vale Sul Shopping, sem prejuízo da condenação do executado nas penas da litigância de má-fé. Por último, pede os benefícios da gratuidade judiciária. Contraminuta pelo não conhecimento ou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. A procuração de fl. 48 foi outorgada à mesma advogada signatária da resposta no agravo, inexistindo pois prejuízo à associação agravada. Conhece-se do recurso.

Ainda antes da resposta ao agravo, e sem qualquer fato novo a justificar a manifestação, o agravante "atravessou" petição nos autos, demonstrando bem o que a d. juíza monocrática chamou de tumulto ao bom andamento do feito, corretamente. Não havia e não há previsão legal para, após recorrer, voltar o agravante a peticionar, com o que efetivamente tumultua o bom andamento – agora, do recurso.

O pedido, após longo histórico dos acontecimentos havidos em relação aos bens constrictos, divide-se ao final em dois: depósito dos bens penhorados a fl. 109, 148 e 149 em mãos do agravante, ou administrador particular, prestando contas; e, em segundo lugar, pede-se que o agravado declare onde se encontram os valores



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7165373-5

recebidos como patrocínio da empresa Vale Sul Shopping, condenando-se a agravada como litigante de má-fé, mais ônus sucumbenciais (que não existem em agravo, diga-se desde logo).

O chamado patrocínio à agravada não existe concretamente nos autos. Para que o pedido seja possível, é preciso primeiro que a chamada Associação Amigos do São José – AASJ, seja despersonalizada, provando-se cabalmente a alegada simulação de encobrimento de um patrocínio direto à agravada. No meio futebolístico é freqüente o mecenato, por apoio desinteressado ao clube da cidade, motivo pelo qual não se pode simplesmente presumir que a AASJ encubra patrocínios diretos à agravada.

Quanto ao depósito dos valores penhorados a fl. 109, 148 e 149, esclareça-se inicialmente que dizem respeito, respectivamente, a aluguéis pela locação de um imóvel de propriedade da agravada, usufruto de área de terra de que a agravada é possuidora e, por fim, aos direitos federativos da agravada, “que lhe permitem sua participação em campeonatos de futebol profissional”.

Quanto aos aluguéis e ao usufruto da área de terra possuída pela agravada, o pedido procede. Caberá à digna Juíza “a quo” nomear administrador de sua confiança, nos termos do artigo 719, “caput”, do CPC, a quem incumbirá as providências necessárias a que os valores recebidos de tais bens sejam depositados em Juízo, em garantia do crédito do agravante. Ele próprio ser nomeado administrador, ou depositário, de tais rendas é evidentemente incabível, por não haver a imprescindível anuência do devedor de que trata o citado art. 719, parágrafo único, inciso I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7165373-5

Já a penhora dos “direitos federativos” da agravada é questão mais complexa, que equivaleria na prática a uma intervenção na própria atividade da associação, eventualmente levando-a à paralisação completa. Não há que se admitir que a garantia de um crédito chegue a esse ponto, nada impedindo a penhora de parte das rendas dos jogos ou mesmo a penhora do produto da cessão dos direitos federativos de um atleta específico (o chamado “passe” do jogador), não se permitindo, porém, repita-se, a constrição sobre toda a atividade da associação – e a notícia da eventual constituição de uma nova agremiação sempre a caracterizará como sucessora, portanto jamais liberando-se-a “de qualquer pendência judicial” anterior; o crédito do agravante sempre atingiria essa suposta nova agremiação, em suma.

O agravo é provido, portanto, para os fins da nomeação de administrador da confiança da nobre Juíza monocrática, a quem caberá especificar a conduta do nomeado, para ulterior depósito judicial dos valores arrecadados.

Não há litigância de má-fé, mas mera defesa de teses processuais e exercício regular do contraditório pela agravada. Não há sucumbência processual em decisões interlocutórias.

3. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao agravo, do qual se conhece.


SOARES LEVADA
Relator